

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT.

Autores: Senado Federal – Senador Izalci Lucas

Relator: Deputada Professora Dorinha Seabra Resende

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020, que tem por objetivo principal vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, especialmente as do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

O art. 1º do PLP nº 135, de 2020, propõe nova redação ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, conhecida como LRF, acrescentando as despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade no rol das despesas que não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.



* c d 2 0 9 8 0 2 2 1 9 8 0 *

O art. 2º do PLP nº 135, de 2020, propõe que o FNDCT passe de um fundo de natureza contábil para um fundo especial de natureza contábil e financeira. É incluído também dispositivo que ressalta que o FNDCT não é fundo de investimentos e não se vincula ao Sistema Financeiro Nacional.

O art. 2º da Proposta adiciona entre as receitas do FNDCT, mediante acréscimo de três novos incisos no art. 10 da Lei nº 11.540, de 2007, os seguintes recursos: a) os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades; b) os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos e participação no capital de empresas inovadora; e c) a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual. No novo inciso XVIII, preserva-se o anteriormente disposto no inciso XV, que atribui ao FNDCT outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Também são acrescentados pelo art. 2º da Proposta três parágrafos ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 2007 estabelecendo que: a) os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF; b) fica vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes e; c) veda-se também a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

O art. 2º também altera o art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007, promovendo duas alterações: 1) inclusão da possibilidade de destinações de recursos não reembolsáveis para programas desenvolvidos por organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sendo esses limitados a 25% do total de recursos não reembolsáveis e; 2) para as operações reembolsáveis o limite do montante anual das operações passará de 25% para 50% das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

O art. 3º estabelece que os recursos vinculados ao FNDCT alocados em reserva de contingência na LOA 2020 serão integralmente



* c d 2 0 9 8 0 2 2 1 9 8 0 *

disponibilizados ao fundo para execução orçamentária e financeira após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Por sua vez, o art. 4º do PLP nº 135, de 2020 explicita que as matérias tratadas na futura Lei Complementar que não forem reservadas constitucionalmente a esse tipo de norma poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, determinando que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A matéria se encontra sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 2354/2020 do Sr. Alessandro Molon que requer urgência (Art. 155 do RICD) para o Projeto de Lei Complementar nº 135/2020.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do mérito

O autor da proposição, Senador Izalci Lucas, ressalta a profunda crise por qual passa a atividade de pesquisa científica e tecnológica do país, em um momento no qual o setor mostra-se imprescindível para a superação da situação delicadíssima em nos encontramos, sendo, portanto, da máxima urgência que os recursos destinados às atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I não sejam contingenciados.

Como também salientado pelo autor, caso as alterações pretendidas tivessem sido adotadas há dez anos, o FNDCT teria um saldo de R\$ 45 bilhões, ao invés dos R\$ 9 bilhões atualmente disponíveis.



* c d 2 0 9 8 0 2 2 1 9 8 0 0 *

Ante o exposto, votamos:

- a) pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020.
- b) pela Comissão de Finanças e Tributação, **pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira** e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020.
- c) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora



* C 0 2 0 9 8 0 2 2 1 9 8 0 0 *